



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1015150-22.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA nº 1015150-22.2023.8.26.0576

RECTE.: Juízo *Ex Officio*

RECDA.: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

INTERESSADOS: Município de São José do Rio Preto, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Jadenir Pereira de Souza
Comarca: São José do Rio Preto
Voto nº 32799

Juiz: Cristiano Mikhail

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – Distúrbios psicológicos – Possibilidade – Documentos nos autos que confirmam a necessidade da medida extrema – Arts. 196 e ss. da CF/88, art. 6º da Lei nº 10.216/01 e art. 1.777 do CC – Reexame necessário não provido.

Reexame necessário da r. sentença de fls. 470/473, que julgou procedente ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face do Município de São José do Rio Preto, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Jadenir Pereira de Souza, para determinar a internação compulsória do corréu, Jadenir Pereira de Souza, às expensas dos demais corréus.

Ausente recurso das partes (certidão de fls. 501), os autos subiram em razão do reexame necessário.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça opinando pela manutenção da sentença (fls. 515/519).

É o relatório

Trata-se de ação ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para determinar a internação compulsória do corréu Jadenir Pereira de Souza, às expensas dos corréus Município de São José do Rio Preto e Fazenda do Estado de São Paulo.

Narra a autora que o corréu Jadenir Pereira de Souza é portador de “*Transtorno Delirante Orgânico (CID 10 F06.2), devido um tumor hipofisário que contribui para inquietação e humor Deprimido*” e que sua família apresenta resistência em buscá-lo no hospital onde se encontra internado atualmente, diante de vulnerabilidade socioeconômica.

O direito à saúde, assegurado constitucionalmente (arts. 196 e ss. da CF/88) e a legislação infraconstitucional, mais especificamente Lei nº

10.216/01 e o art. 1.777 do CC, efetivamente autorizam a internação compulsória.

Os laudos médicos de fls. 15/23 atendem ao requisito previsto no art. 6º, *caput*, da Lei nº 10.216/01 (“*laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos*”). Identificam que o paciente sofre das doenças mencionadas, apresentando agressividade e risco de suicídio, bem como de abandono familiar e situação de desemprego, a indicar a necessidade de internação compulsória.

Não se trata de intervenção indevida do Judiciário em matéria de competência do Legislativo e do Executivo, uma vez que tais funções estatais igualmente reconhecem aqueles direitos; compete ao Judiciário fiscalizar eventual violação a direitos subjetivos fundamentais, determinando a execução de políticas já acolhidas no âmbito normativo, destacando-se que todas as esferas da Administração estão, solidariamente, vinculadas àquele dever constitucional, ajustando, entre elas, a melhor forma de implementação das referidas políticas públicas na área de saúde (Conforme AgR na STA nº 175, STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 17.3.2010, DJe 29.4.2010, Enunciados nºs 37 e 65 da Súmula desta Corte).

São inegáveis os limites da intervenção jurisdicional, notadamente, aqueles relacionados às restrições do Poder Público, que não pode atender a todas as necessidades da população e, por conseguinte, os denominados direitos sociais prestacionais têm limites na capacidade econômica do Estado, a denominada “reserva do possível”.

Tendo em vista a gravidade da enfermidade (problemas psiquiátricos com risco de suicídio) e a vulnerabilidade socioeconômica em que se encontra, está caracterizada a excepcionalidade da situação, a justificar o fornecimento do tratamento pleiteado. A destinação de verbas para a saúde no orçamento existe e deve ser ajustada em caso de necessidade, e, por isso, não se inviabiliza o atendimento de direito fundamental por tal razão.

Anoto que os entes públicos têm o dever de providenciar a efetiva internação do paciente em local adequado e arcar com os seus custos, inclusive em hospital particular, caso seja a única opção do Município e da FESP por conta da indisponibilidade de estabelecimentos públicos apropriados.

Ressalto, igualmente, que o oferecimento gratuito de tratamento ambulatorial e psicológico pelo ente público, disponibilizado como forma de atender as políticas voltadas à saúde pública e necessário diante do volume de atendimentos, não autoriza, sempre, que seja desconsiderada a condição individual de cada paciente, o que pode justificar a concessão de tratamento diverso do padrão.

A avaliação da eventual necessidade do regime de internação permanece, como não poderia deixar de ser, de competência da área técnica da Administração Pública, entretanto, o que se determinou é a oferta da referida opção, até então inexistente.

Por conseguinte, afirmada a necessidade médica de internação, em alguns casos, decorre a obrigatoriedade de disponibilizar os meios para tanto, diante da previsão normativa relativa à proteção à saúde, a amparar a pretensão inicial.

Assim sendo, o caso era mesmo de se reconhecer a procedência do pedido, não merecendo reforma a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Sem honorários advocatícios recursais, por se tratar de remessa necessária.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do reexame necessário.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator